

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO I – TURMA C

2 horas

27 de Janeiro de 2021 – Exame Final – Coincidências

“Tópicos de correcção”

I

Tópicos (os artigos são artigos do Código Civil):

- *dever de indemnizar pelo portão – art. 483.º;*

- *dever de indemnizar pelos ferimentos no cão – art. 483.º. O ataque do cão é acto de legítima defesa de Bernardo; não há legítima defesa de legítima defesa (atento o pressuposto presente no trecho “contrário à lei”, art. 337.º/1); e não há lugar ao estado de necessidade, pois a situação de perigo resulta do exercício de direito de Bernardo (sujeito ao disposto no art. 337.º);*

- *ausência de dever de indemnizar António – a licitude dos actos (ataque de Spit e tiro), à luz do art. 337.º, prejudica a aplicação do disposto no art. 483.º.*

II

Tópicos (LF: Lei formulária, ou seja, a Lei 74/98):

O decreto-lei tem o valor hierárquico da LF (bem como das outras leis, como seja a Lei 20/2010). Pelo que pode estabelecer regime de rectificações diferente (ainda que definido por parcial remissão para o regime do art. 5.º da LF).

III

Tópicos:

O decreto-lei pode fazê-lo, pois tem o valor hierárquico do art. 13.º (parte do Código Civil, por sua vez, parte de decreto-lei – o Decreto-Lei 47.344, de 25 de Novembro de 1966): atribuir a si mesmo retroactividade mediante a auto-qualificação como interpretativo está no âmbito do poder legislativo (funciona, de resto, como ficção legal); o diploma tem o valor da lei da Assembleia da República (art. 112.º/2, CRP).

O diploma também não está sujeito ao disposto no art. 12.º do Código Civil, pois também este texto legal tem a acima referida força de decreto-lei, sendo a regra constitucional a de que o legislador pode atribuir eficácia retroactiva aos regimes por si criados (sem prejuízo de excepções).